

Jose' Gregorio Pacheco
(Lecturer)

"Lei Nº 55", de 5 de Novembro de 1998

"Aia a lãxa de calça,
muito e sua Conso-
ração"

O Pro do Municipio de Ilheus.
si, por seus representantes, clareta
e de, em seu nome, sancione a
seguinte lei:
Art. 1º - Fica criada a taxa de
Salgamento e sua concessão, ob
deida as seguintes disposições:

a) O serviço de caligrafia será feito por concorrência pública em admissão de licitação, envolvendo-se a Prefeitura e direito de recorrer as propostas após sentadas, desde que não atinjam no interesse coletivo. São garantidos por-
tando, em reunião de concórdia, por despacho fundamentado do Prefeito, poderá a Prefeitura, essências e serviços por administração.

18. - Publicação de editaes, em que se communicam conhecimentos, com o prazo minimo de vinte dias, e dos prazos fixados a cada por calques, e tipo de publicação e o da da a. architectura das propriedades.

52. — Os editaes sendo affixados em bo-
gas proprias, no edificio da Municipa-
lidade, e publicados, tres vezes na
impressão local e uma no Pinaes
Erais.

35:— Os concorrentes de licitação apresentarão prova de capacidade profissional e idoneidade.

48 - Decisão comtista das propostas, re-
cadas, ptoas em um novo, ptoas
de e apresentadas em unidas as
causas, além da discussão do
corpo, e do prazo para a respectiva
culpa, as quantias relativas ao ex-
culto, recollas em algarismos e po-
stume.

25.- Os concorrentes farão prova
pública, na Tesouraria da Prefeitura,
em duplicata em apólice, a qual
será arquivada pelo Prefeito, a qual
será substituída depois de cumprida
todas as cláusulas contratuais.

Escolheria a execução do serviço de
calçamento, o Rápido publicaria a
tal, que aplicaria a contabilidade de
a proprietária, a área correspondente
o prazo para o pagamento das
tal.

1) - O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará um valor de custo do serviço realizado na testada de imóvel e as despesas com meio-fio, seu acionamento e a compra de base.

o caso já existia perdido e os obreiros
de cá não tinham a sua re-
tribuição, a despeza comera' igual-
mente por conta de propriedade do
assimil.

3. Será facultado aos interessados, pelo prazo de trinta dias, desconta o qual

se recebeu reclamação, e exame do
argumento de excepção, sendo esse pro-
prio a proposta a ser feita ao re-
sultado geralizado, e este a proposi-
ção final que se apresenta ao
Constituinte, ficando obrigados
a ser submetidos para cada sessão.
§ 1.º - Serão de 2 as duas comissões
iguais a quarta para combater a carta po-
sitiva, e de 3 as duas para combater a
negativa. Serão de 2 as duas para a
Resolução, dentro do prazo máxi-
mo a ser estabelecido.

Art. 5º - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior, iniciará-se 60 dias após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o imóvel laçado.

Art. 5º - É facultada ao interessado o pagamento integral e antecipado, de go, antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe neste caso o desconto de 30% sobre o total da quota.

Art. 48. - O proprietário que não pagar a prestação na época determinada, ^{em} cometa ^{na} multa de 10 % (dez por cento) em cada mês fora do prazo estipulado, não podendo a multa ser superior a 20 % (vinte por cento).

Art. 58:— Caso não considere com o pagamento da Proprietaria, poderá a proprietaria beneficiada, dentro de trinta

(50) dias, após a conclusão da obra, por ocasião-lhe a avaliação, judicial, e, de acordo com o resultado em juízo, a adjudicação cabaria ao Spett. loco.

adiminuindo a cobrança ou substituição
as diferenças que se verificassem.

14 - Em tal caso, o interessado se
collocaria prioritariamente a sua contribui-
ção na formação da Proposta, sob
pretexto de arbitragem judicial.

15 - Estando não proibido e permissivo
a eu dispor de e fazer constar o pleito

o, em dinheiro e para contribuir de
algão, ou que se desfrigue recolhendo
pelo da Contribuição, ou acollida po
sucessa pelo proprietario, prevaleça a
contribuição lançada.

N.º 65.— Os proprietários que conti
narem para o pagamento, nos ter
mos da art. 8.º da presente lei, fins
de guerra, nos dias, e no p.

Carta 2ª - Dado que dois dias do período, após o início da chuva, não houve chuva, por dois dias, da taxa de colheita.

Grado del seu actual legadao e foi
lido, separando e seu calpimento, e po-
tando preceituaes a devida contribui-
a Prefeitura o atterdora, e os seus
vies puzos para o plano geral de par-
ticular.

Not. 1.ª - Para efeito do artigo anterior,

se serão tomados em consideração o p
didos de calçamento referentes a Lote 10
cuja dimensão corresponde ao mini
mo, a porção compreendida entre as
as suas transações.

Art. 92. - Os proprietários de succinas se
tornam em segundas pagadoras as contri-
buições relativas ás duas fontes.

Art. 103. - Os proprietários de succinas se
tornam em pagas não afordinadas
pagando suas contribuições como se
sempre foram.

Art. 125. - Terminado o calçamento, o proprietário do imóvel beneficiado será obrigado a contribuir para a sua conservação, segundo as disposições do artigo 6º, da presente lei.

Psilografo único:- A tampa de calcamento
é destinada à conservação sera coberta
da à razão de Rpf 1,50 (hum cruzado e
cinquenta centavos) por metro linear fun-
tado ao preço no terreno de cada pro-
priedade.

Art. 185. - Ficam sujeitos, desde logo, à
ação de cobrança, os proprietários dos
imóveis locais,idos em todo já bene-
ficiado por esse serviço.

Art. 186. - Provindas as disposições em
contrário, entrará esta lei em vigor

Proprietaria Municipal
de Naukas, 5 de Novembro de 1904

Plenar. Lauro Vargas
(Presidente Municipal)
José Eugenio Pacheco
(Secretario da P. M. M.)

"LEI Nº 92" de 8 de Novembro de 1948